



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 485/2002

ASSUNTO: Restituição de ICMS pago em substituição tributária, em virtude de devolução de vendas.

CONCLUSÃO: Pelo **indeferimento** do pleito.

O contribuinte, acima qualificado, inscrito no CAGEP como substituto tributário, requer a restituição do ICMS pago em virtude de devoluções de vendas ocorridas no período de março e abril de 1997, no valor de R\$ 185, 76 (cento e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Na substituição tributária, o industrial fabricante, em decorrência de dispositivo legal, é o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas operações subseqüentes realizadas pelo contribuinte substituído, promovendo a antecipação do pagamento do imposto por fato gerador presumido.

Contudo, a legislação tributária assegura, ao contribuinte substituído, o direito à restituição do imposto pago na hipótese de não realização do fato gerador presumido, hipótese que se afigura no presente caso. Vejamos o que diz o art. 18, da Lei nº 4.257/89, **verbis**:

“Art. 18 – É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.” (grifo nosso)

O fundamento deste dispositivo encontra-se no § 1º, do art. 48, do mesmo diploma legal:

Art. 48 – As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Estado serão restituídas, observado o disposto no § 4º, a requerimento do contribuinte, desde que efetivamente comprovado o indébito fiscal.

“§ 1º - A restituição de que trata este artigo, mesmo sob a forma de crédito fiscal, será autorizada pelo Secretário de Fazenda e somente será feita a quem comprove haver assumido o encargo tributário, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.” (grifo nosso)

Pelo que foi exposto, a legislação tributária estabelece que, no caso de restituição de imposto pago em substituição tributária, o pedido de restituição deve ser encaminhado pelo substituído, por ter suportado o encargo tributário de pagar o imposto antecipadamente.

No caso em tela, o pedido de restituição foi encaminhado pelo contribuinte substituto, o que inviabiliza o acolhimento do pedido.

Ademais, observando-se os relatórios emitidos nos postos fiscais de fronteira deste Estado, o Departamento de Fiscalização - DEFIS pronunciou-se contrário à restituição, por não ter havido sequer a comprovação das entradas das mercadorias no Piauí.

Em suma, tendo em vista a ilegitimidade da parte, bem como o parecer do DEFIS, opinamos pelo indeferimento do pedido.

É o parecer. À consideração superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 20 de setembro de 2002.

MARIA CRISTINA LAGES REBÊLLO CASTELO BRANCO
AFTE – mat. 86.193-6

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Fazenda, para despacho final.
Em ____/____/____.

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Diretor/DATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em ____/____/____.

VIRGÍLIO CABRAL LEITE NETO
Secretário da Fazenda